



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1140724-62.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VITOR LIPSZYC KUZNIEC, é embargada DEUTSCHE LUFTHANSA AG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1140724-62.2022.8.26.0100/50000
COMARCA DE SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)
EMBARGANTE: VITOR LIPSZYC KUZNIEC
EMBARGADO: DEUTSCHE LUFTHANSA AG

VOTO 56421

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO PELO AUTOR – Pretensão de condenação da companhia aérea ré ao pagamento do valor dispendido com a tradução juramentada de documentos – Cabimento – Omissão sanada – Pretensão de majoração da verba honorária – Descabimento - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga – EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **VITOR LIPSZYC KUZNIEC** contra o v. Acórdão de fls. 267/273 que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação.

Alega, em síntese, que o julgado foi omissivo, pois não analisou o pedido de reembolso do valor dispendido com a tradução juramentada de documentos. Alegou, ainda, a existência de vício no *decisum*, pois arbitrados honorários advocatícios em valor irrisório.

Recurso tempestivo e respondido (cf. fls. 72/74).

É O RELATÓRIO.

De início, procede-se ao julgamento virtual do presente recurso, já que os embargos de declaração não exigem o julgamento presencial. Também inexistente previsão regimental para intervenção das partes ou sustentação oral. Portanto, as questões objeto do presente recurso não se amoldam ao previsto no art. 937, VIII, do CPC, bem como art. 146, § 4º, do RITJSP, assim redigido:

Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da

evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC.

Portanto, priorizando-se a celeridade processual, passa-se ao julgamento virtual do recurso sem qualquer nulidade, até em observância ao princípio da razoável duração do processo.

Nesse sentido, o seguinte precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. 1. As normas regimentais do STJ regulamentam o procedimento para julgamento virtual, garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos julgamentos eletrônicos. Asseguram, inclusive, a possibilidade de os advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto. 2. A argumentação de que tem interesse em participar ativamente do julgamento, inclusive fazendo esclarecimentos de fato, não é suficiente à retirada do feito da pauta de julgamentos virtuais. (...) (destaquei, STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19).

Em complemento, também do c. Superior Tribunal de Justiça, tomando por razão de decidir a inexistência de vedação à realização de julgamento virtual quando a espécie recursal em questão não comportar sustentação oral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE DE CABIMENTO DO RECURSO DO ART. 1.022 DO NOVO CPC. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de

declaração, afigura-se nítido o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno do STJ (art. 184-A, parágrafo único, II) a ser incluída na modalidade de julgamento virtual, sobretudo porque não admite a realização de sustentação oral na sessão presencial (art. 159 do RISTJ)" - (AgInt no AREsp 1.738.588/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.923.278/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Igualmente, deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Bancários – Ação declaratória de inexistência de título e indenização por danos morais – Oposição ao julgamento virtual dos embargos – Descabimento – Embargos de declaração não comportam sustentação oral – Inteligência do art. 937 do CPC e art. 146, §4º do RITJSP, com redação dada pelo Assento Regimental nº 581/2019 – Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, mantendo a sentença de improcedência – Alegação de necessidade de esclarecimento do acórdão no tocante ao mérito – Inocorrência – Questões conhecidas e julgadas – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade da expressa menção de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STJ e C. STJ - CPC 2015, art. 1.025 – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012768-93.2021.8.26.0554; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Julgamento virtual adequadamente realizado, considerando que os embargos de declaração não fazem parte do rol dos processos que admitem sustentação oral (art. 937 do CPC). Recurso interposto em

outubro/2021 e julgado apenas em dezembro/2021, havendo prazo suficiente à apresentação de memoriais pelos interessados. Recurso revela mera insatisfação com o resultado do julgado. Pretensa outorga de caráter infringente. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2248977-78.2018.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

E também:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECÁLCULO E APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS COM OS VALORES DEVIDOS. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. OPOSIÇÃO JULGAMENTO VIRTUAL. Realização de julgamento virtual que não resulta em nulidade processual. Hipótese em que não se verifica prejuízo na adoção de forma virtual de julgamento. Inexistente previsão legal à realização de sustentação oral. Inteligência do disposto no art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ausência de prejuízo às partes. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. (...) (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, EDcl 2049383-49.2019.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Berthe, unânime, j. 03.04.19).

SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Inadmissibilidade Recurso interposto contra decisão que negou efeito suspensivo a impugnação, e determinou a penhora e indisponibilidade dos bens dos réus Hipótese que não enseja sustentação oral em julgamento presencial Observância dos artigos 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e 146, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Ausência de prejuízo ao agravado. (Agravo de Instrumento nº 2070013-58.2021.8.26.0000, rel. FERMINO MAGNANI FILHO, j. 24/06/21).

De fato, assiste razão ao embargante em relação ao ressarcimento da despesa com a tradução juramentada de documentos, no valor de R\$ 128,00, comprovada pelo recibo de fls. 35, pois se trata de despesa processual que deve ser arcada pela requerida, acrescida de correção monetária desde o desembolso.

A esse respeito:

*Apelação. Transporte aéreo. Atraso de voo com remarcação para o dia seguinte. Pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, além do reembolso por despesas com hospedagem e alimentação. Irresignação acerca do quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais. Valor adequado às funções compensatória e punitiva, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ausência de comprovação de perda de compromissos relevantes ou de danos mais graves. **Pedido de ressarcimento por gastos com tradução juramentada que deve ser acolhido. Precedentes.** Honorários que devem ser majorados para 20% do valor da condenação. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1128423-49.2023.8.26.0100; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)*

Em relação aos honorários advocatícios, contudo, não se verifica qualquer vício apto a modificar o entendimento exarado no julgado recorrido, que os fixou em R\$ 1.000,00, notadamente por observar a baixa complexidade da demanda.

Nesse tópico, a peça processual demonstra que a parte pretende a modificação do julgamento proferido pela Turma, em manifesto caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam os embargos declaratórios. Não se justifica o manejo dos embargos de declaração para discutir a correção do provimento judicial.

Ante o exposto, acolhem-se em parte os embargos de declaração somente para determinar a condenação da companhia aérea ao ressarcimento do valor dispendido pelo autor com a tradução juramentada de documentos.

SERGIO GOMES
Relator